



Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto

A Lei Constitucional vigente consagra Angola como um Estado Democrático de Direito e pluripartidário, em que a soberania reside no povo angolano, a quem cabe o exercício do poder político através do sufrágio universal periódico, para a escolha dos seus representantes;

Tendo em conta a necessidade de aprovação de uma nova Lei Eleitoral que regule de forma específica o direito de sufrágio, para a escolha do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ELEITORAL

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Princípios e Objectivos

Artigo 1.º (Objecto)

1. A presente lei estabelece os princípios e as regras estruturantes relativos à eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional.
2. Lei própria regula a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos de interpretação da presente lei, o significado dos termos por ela utilizados é o constante do anexo à mesma, de que é parte integrante.

Artigo 3.º (Tipo de eleição)

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são designados mediante eleição por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos com capacidade eleitoral nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.
2. As regras relativas à determinação dos candidatos eleitos constam dos títulos relativos a cada categoria de eleição.



Artigo 4.º
(Convocação e marcação da data das eleições)

1. Compete ao Presidente da República convocar e marcar a data das eleições legislativas e presidenciais, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral e o Conselho da República.
2. A convocação e a marcação das eleições são feitas por decreto presidencial.

Artigo 5.º
(Direito e dever de votar)

1. O exercício do direito de votar constitui um dever cívico, pessoal, presencial e inalienável.
2. O registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de votar.
3. As entidades públicas e privadas em serviço no dia das eleições devem organizar a sua actividade de modo a facilitar a dispensa dos seus funcionários e trabalhadores pelo tempo suficiente para o exercício do seu direito de voto.

Artigo 6.º
(Aplicação no tempo)

As eleições regem-se pela lei vigente ao tempo da sua convocação ou, havendo vacatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela lei vigente no momento em que se verifique qualquer desses factos.

Artigo 7.º
(Contencioso eleitoral)

A apreciação da regularidade e da validade das eleições compete, em última instância, ao Tribunal Constitucional.

Artigo 8.º
(Administração eleitoral independente e participada)

A administração dos actos eleitorais compete a um órgão cuja composição é participada nos termos da lei, pelo poder judicial e outras entidades nacionais que garantam a independência do mesmo.

Artigo 9.º
(Observação nacional e internacional)

O processo eleitoral pode estar sujeito à verificação de observadores nacionais e internacionais, nos termos da lei própria.



Artigo 10.º
(Âmbito territorial)

O processo eleitoral tem lugar em todo o território nacional, sem prejuízo da sua organização no estrangeiro, a fim de permitir o exercício do direito de voto dos cidadãos com capacidade eleitoral activa, nos termos da presente lei.

TÍTULO II
Capacidade Eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade Eleitoral Activa e Passiva

Secção I
Capacidade Eleitoral Activa

Artigo 11.º
(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, regularmente registados como eleitores, não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente lei.
2. Os cidadãos angolanos com residência habitual no estrangeiro têm capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas.

Artigo 12.º
(Incapacidade eleitoral activa)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por atestado médico;
- c) os definitivamente condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente, nos termos da lei.

Secção II
Capacidade Eleitoral Passiva

Artigo 13.º
(Capacidade eleitoral passiva)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral activa, excepto quando a lei estabeleça alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício.



Artigo 14.º (Inelegibilidades)

São inelegíveis quando em efectividade de funções:

- a) o Provedor de Justiça;
- b) os membros da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais;
- c) os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- d) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- e) os militares e agentes militarizados.

CAPÍTULO II Capacidades Eleitorais Especiais

Artigo 15.º (Capacidade eleitoral activa para as eleições presidenciais)

São eleitores do Presidente da República os cidadãos angolanos que gozem de capacidade eleitoral activa, desde que residam no território nacional.

Artigo 16.º (Capacidade eleitoral passiva para as eleições presidenciais)

1. São elegíveis os cidadãos angolanos no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não sofrendo de qualquer inelegibilidade geral ou especial nos termos da presente lei.
2. Só podem ser eleitos para o cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de 35 anos de idade, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
3. Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas e os militares considerados elegíveis não carecem de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

Artigo 17.º (Inelegibilidades especiais para as eleições presidenciais)

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos que:

- a) tenham sido condenados em pena de prisão maior por crime doloso;
- b) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, peculato, abuso de confiança, burla, falsificação ou crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais, por sentença transitada em julgado;
- c) não residam habitualmente em Angola há pelo menos 10 anos à data da realização da eleição;



- d) tenham exercido o cargo de Presidente da República durante três mandatos consecutivos ou interpolados;
- e) tenham renunciado ao cargo de Presidente da República;
- f) os militares que se encontrem em serviço activo à data de apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 18.º
(Capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas)

São eleitores dos Deputados à Assembleia Nacional todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

Artigo 19.º
(Capacidade eleitoral passiva para as eleições legislativas)

Podem ser eleitos Deputados à Assembleia Nacional os cidadãos angolanos titulares de capacidade eleitoral activa, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e não sofrendo de qualquer inelegibilidade geral ou especial.

Artigo 20.º
(Inelegibilidades especiais para as eleições legislativas)

São inelegíveis para o mandato de Deputado à Assembleia Nacional os cidadãos que:

- a) tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos;
- b) tenham exercido cargo de Deputado ou de membro do Governo de Estado estrangeiro;
- c) tenham sido candidatados, com a sua anuência, simultaneamente em mais de uma lista.

TÍTULO III
Sistemas Eleitorais

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Artigo 21.º
(Princípio electivo)

O sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico constitui princípio geral de eleição do Presidente da República e dos Deputados.

Artigo 22.º
(Princípio representativo)

O titular do órgão colegial electivo do Estado representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral por que foi eleito.



Artigo 23.º
(Princípio da unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez em cada sufrágio e para cada tipo de eleição.

CAPÍTULO II
Sistema Eleitoral das Eleições Presidenciais

Artigo 24.º
(Círculo eleitoral único)

Para efeitos da eleição do Presidente da República, o território da República de Angola constitui um círculo eleitoral único.

Artigo 25.º
(Data da eleição)

1. A eleição do Presidente da República deve ser convocada e realizada até 60 dias antes do termo do mandato do Presidente em exercício.
2. O mandato do novo Presidente inicia com a sua tomada de posse e termina com a tomada de posse do novo Presidente eleito.
3. A eleição do novo Presidente realiza-se nos 90 dias posteriores à data de vacatura.

Artigo 26.º
(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico exercido pelos cidadãos eleitores, por lista uninominal apresentada, nos termos da presente lei.

Artigo 27.º
(Sistema maioritário a duas voltas)

1. O Presidente da República é eleito segundo o sistema maioritário a duas voltas.
2. Considera-se eleito o candidato que no primeiro sufrágio eleitoral obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando como tais os votos em branco.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta dos votos prevista no número anterior, proceder-se-á a um segundo sufrágio eleitoral, ao qual só podem concorrer os dois candidatos que tiverem obtido o maior número de votos no primeiro sufrágio e que não tiverem desistido, nos termos da presente lei.
4. Considera-se eleito o candidato que no Segundo sufrágio obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.



Artigo 28.º
(Boletim de voto das eleições presidenciais)

1. O boletim de voto, nas eleições presidenciais, impresso em papel liso e não transparente, é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e cujo espaçamento e apresentação gráfica sejam de molde a não induzir os eleitores em erro na identificação e sinalização exactas do candidato por si escolhido.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, bem como a marca do candidato, dispostas verticalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente lei, após a apresentação das candidaturas.
3. Cabe ao candidato escolher a marca da sua campanha, a qual pode ou não coincidir com a do partido ou coligação de partidos que o tenha candidatado ou apoiado.
4. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

CAPÍTULO III
Sistema Eleitoral das Eleições Legislativas

Artigo 29.º
(Círculos eleitorais)

1. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais.
2. O território nacional compreende os seguintes círculos eleitorais:
 - a) 18 círculos eleitorais provinciais cujas áreas correspondem as de cada uma das províncias e que são designados pelo mesmo e respectivo nome;
 - b) um círculo eleitoral nacional único;
 - c) um círculo eleitoral exterior representativo que abrange o conjunto dos países em que residem eleitores angolanos, dividido por sua vez nas zonas da África e do resto do Mundo.

Artigo 30.º
(Número de mandatos por círculos)

O número total de mandatos correspondentes a todos os círculos eleitorais previstos no artigo anterior é de 223 que constitui o total de Deputados que integram a Assembleia Nacional e assim distribuídos:

- a) cada círculo eleitoral provincial elege um número de cinco Deputados;
- b) o círculo eleitoral nacional elege 130 Deputados;
- c) o círculo eleitoral exterior elege três Deputados, correspondendo dois pela zona de África e um do resto do Mundo.



Artigo 31.º
(Modo de eleição)

1. A eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é feita por listas plurinominais de partidos políticos ou de coligações de partidos, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a Deputados de cada partido ou coligação de partidos.

Artigo 32.º
(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.
2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de Deputado não impede a atribuição do mandato.
3. Em caso de morte, doença ou outra causa que determine impossibilidade física para o exercício do mandato este é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no n.º 1.

Artigo 33.º
(Sistema de representação proporcional)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, obedecendo-se para a conversão dos votos em mandatos, ao critério e regras previstas nos números seguintes.
2. Para a conversão dos votos em mandatos relativos a cada círculo eleitoral provincial previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 29.º da presente lei, é aplicado o método de Hondt, nos seguintes termos:
 - a) apura-se em separado o número de votos validamente expressos e recebidos por cada lista no respectivo círculo eleitoral provincial;
 - b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro e cinco, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de cinco termos, correspondentes ao número de mandatos de cada círculo eleitoral provincial;
 - c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o menor número de votos.



3. A conversão dos votos em mandatos relativos ao círculo eleitoral nacional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º da presente lei, é feita pela aplicação dos seguintes critérios:
 - a) apurados os números de votos validamente expressos de todo o país, divide-se este número total apurado por 130 que é o número de Deputados a eleger e obtém-se o quociente;
 - b) divide-se o número de votos obtidos por cada lista pelo quociente obtido nos termos da alínea anterior e apura-se o número de Deputados de cada lista, por ordem de apresentação da lista de cada partido;
 - c) no caso de restarem alguns mandatos, os Deputados são distribuídos em ordem do resto mais forte de cada partido.

4. A conversão dos votos em mandatos relativos ao círculo exterior previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º é feita aplicando os seguintes critérios:
 - a) dois Deputados são eleitos segundo o método estabelecido no n.º 2 do presente artigo com base no total dos votos validamente expressos, correspondentes às comunidades angolanas residentes em África;
 - b) um Deputado eleito pela lista mais votada pelas comunidades de angolanos residentes no resto do Mundo.

Artigo 34.º
(Boletim de voto das legislativas)

1. O boletim de voto, impresso em papel liso e não transparente, é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todos os partidos ou coligações de partidos concorrentes admitidas à votação e cujo espaçamento e apresentação gráfica sejam de molde a não induzir os eleitores em erro na identificação e sinalização exactas do partido ou coligação de partidos por si eleito.
2. Em cada boletim de voto são impressas a denominação, sigla e o símbolo dos partidos ou coligações de partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado, nos termos da presente lei pela Comissão Nacional Eleitoral, após as apresentações.
3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos, figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, com um xis (X), uma cruz (+) ou um visto (V).
4. O modelo dos boletins de voto de acordo com os requisitos previstos nos números anteriores, é aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, ouvida a Direcção Nacional de Eleições do Ministério da Administração do Território quanto aos aspectos técnico-gráficos de execução dos referidos requisitos em termos que garantam a não indução dos eleitores em erro face ao candidato da sua preferência.



Artigo 35.º
(Vagas ocorridas na Assembleia Nacional)

1. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo candidato seguinte da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.
2. Nos casos previstos no número anterior e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, ou a vaga é preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido político a que pertencia o candidato substituído.
3. Se na lista a que pertencia o titular do mandato vago já não existirem candidatos não eleitos, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 36.º
(Substituição temporária)

1. A substituição temporária de titular do mandato na Assembleia Nacional é admitida nas circunstâncias seguintes:
 - a) por exercício de cargo público incompatível com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e de mais legislação em vigor;
 - b) por doença de duração superior a 45 dias.
2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 37.º
(Marcação das eleições)

A marcação das eleições faz-se com a antecedência mínima de 90 dias, podendo este prazo ser excepcionalmente encurtado no caso de vacatura do lugar de Presidente da República antes de terminado o mandato, nomeadamente por renúncia, suspensão e perda do mesmo, ou no caso de dissolução da Assembleia Nacional com vista à convocação de eleições legislativas antecipadas, nos termos da Lei Constitucional.

Artigo 38.º
(Dia da eleição)

1. A eleição realiza-se no mesmo dia em todo o território nacional.
2. A eleição só pode realizar-se ao sábado ou ao domingo.
3. A eleição pode ter lugar excepcionalmente em outro dia da semana devendo-se, nesse caso, decretar tolerância de ponto.



TÍTULO IV Candidaturas

CAPÍTULO I Estatuto e Apresentação das Candidaturas

Secção I Estatuto dos Candidatos

Artigo 39.º (Direito de dispensa de funções)

Os candidatos a Deputados e a Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos 30 dias anteriores à data do respectivo escrutínio, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo efectivo de serviço.

Artigo 40.º (Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público que, nos termos da presente lei, pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas devem solicitar suspensão do exercício de funções, com efeitos a partir do dia de apresentação da candidatura.
2. O período de suspensão conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
3. Os militares e agentes paramilitares em serviço activo, que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a Deputado à Assembleia Nacional, devem apresentar prova documental da sua passagem à reserva ou reforma.
4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes paramilitares referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização, sempre que para tal sejam solicitados.

Artigo 41.º (Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva, ou perseguido criminal ou disciplinarmente, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão superior a dois anos.
2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito a prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão superior a oito anos.
3. Movido procedimento criminal contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir seus termos após a publicação dos resultados eleitorais.



Secção II Apresentação de Candidaturas

Subsecção I Legitimidade e Princípios

Artigo 42.º (Legitimidade)

Têm direito de propor candidaturas:

- a) os partidos políticos isoladamente ou em coligação, nas eleições para Presidente da República e para Deputados à Assembleia Nacional;
- b) grupos de cidadãos eleitores, num número mínimo de 5000 e um máximo de 10 000 cidadãos eleitores para Presidente da República.

Artigo 43.º (Princípio da unicidade de candidatura)

1. Cada partido político, coligação partidária ou cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República, não podendo, de qualquer outro modo, propor candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição.
2. O disposto no número anterior não prejudica o suporte de candidato diferente em segunda volta ou em caso de desistência ou impedimento definitivo do candidato apresentado.
3. Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 44.º (Denominação, sigla e símbolo de candidaturas)

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação, nos termos legais.
2. A denominação das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores corresponde, na eleição do Presidente da República, ao nome do candidato.
3. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação corresponde, consoante os casos, à sigla e ao símbolo dos partidos proponentes ou à sigla e ao símbolo da coligação.



Artigo 45.º
(Propositada por partidos políticos)

1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.
2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

Artigo 46.º
(Coligações para fins eleitorais)

1. As coligações de partidos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e representam uma única bancada parlamentar, se for o caso, deixando de existir no final de cada legislatura, sem prejuízo da sua renovação, nos termos da Lei dos Partidos Políticos.
2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se e regem-se pela legislação vigente sobre partidos políticos e as disposições da presente lei.
3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligações para fins eleitorais devem, até à apresentação efectiva de candidaturas e em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que sob apreciação dos requisitos legais toma a sua decisão.
4. Da decisão judicial prevista no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.
5. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
 - a) a definição precisa do âmbito da coligação;
 - b) a identificação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
 - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

Artigo 47.º
(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. O Tribunal Constitucional aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, 24 horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.
2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar, pelo Presidente do Tribunal Constitucional, à porta do mesmo.



3. No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o Plenário, que decide no prazo de 48 horas.

Subsecção II **Apresentação de candidaturas às eleições presidenciais**

Artigo 48.º **(Prazo de apresentação de candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas é feita, após a convocação das eleições e até 60 dias antes da data prevista para a eleição ao Juiz Presidente do Tribunal Supremo, que as remete para decisão do Presidente do Tribunal Constitucional.
2. As candidaturas propostas pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos são apresentadas pelas entidades competentes nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.
3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

Artigo 49.º **(Requerimento de apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas, em lista uninominal, ao cargo de Presidente da República, é efectuada através da entrega de requerimento.
2. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:
 - a) identificação completa de quem procede à apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
 - b) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
 - c) certificado de registo criminal do candidato;
 - d) declaração do candidato referida no artigo seguinte.
3. No caso de candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos, o requerimento deve ser acompanhado das assinaturas referidas na alínea b) do artigo 42.º, devidamente reconhecidas pelo notário e do número do cartão de eleitor de cada consignatário.

Artigo 50.º **(Declaração do candidato)**

Ao requerimento referido no artigo anterior deve ser anexada uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário onde o mesmo faça expressamente constar que:



- a) aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos;
- d) aceita vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

Subsecção III **Apresentação de Candidaturas às Eleições Legislativas**

Artigo 51.º **(Prazo)**

As candidaturas às eleições legislativas são apresentadas ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional após a convocação das eleições e até 60 dias antes da data das eleições.

Artigo 52.º **(Requerimento de apresentação de candidaturas)**

Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligações de partidos devem submeter ao Tribunal Constitucional um pedido em forma de requerimento, acompanhado das listas de candidatos.

Artigo 53.º **(Listas de candidatos e declaração de candidatura)**

1. As listas de candidatos devem conter o nome completo e o número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) certificado do registo criminal de cada candidato;
 - c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
 - d) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.

2. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:
 - a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatos;
 - c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
 - d) que concordam com o mandatário da lista;
 - e) que aceitam vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.



CAPÍTULO II

Verificação e Publicação das Candidaturas

Artigo 54.º **(Mandatários das candidaturas)**

1. Os candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida, nos termos da lei.
2. Deve ser sempre indicado no processo de candidatura o endereço do mandatário para efeitos de notificação.

Artigo 55.º **(Publicação inicial)**

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas e antes da sua apreciação pelo Plenário do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar à porta do Tribunal cópias das listas de candidatos ou relação de candidatos com identificação dos mesmos e dos mandatários.

Artigo 56.º **(Impugnação pelos mandatários)**

Os mandatários das candidaturas podem, nos dois dias imediatos ao da publicação inicial referida no artigo anterior, impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer outro candidato.

Artigo 57.º **(Verificação das candidaturas)**

A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 58.º **(Suprimento de deficiências)**

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
2. No caso de eleição para o cargo de Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário apenas supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para o efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. Findos os prazos previstos nos números anteriores e conforme os casos, o Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias imediatos, manda



proceder às rectificações ou aditamentos decididos na sequência do requerido pelos mandatários.

Artigo 59.º
(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado à porta do Tribunal, do que se lavra acta no processo respectivo.

Artigo 60.º
(Reclamações)

1. Das decisões do Plenário do Tribunal Constitucional relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a rejeição de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de 24 horas.
4. Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Constitucional deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Da decisão do Plenário do Tribunal Constitucional, referida no n.º 4 anterior, não cabe recurso.

Artigo 61.º
(Divulgação das candidaturas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações de impugnação e de rejeição de candidaturas ou não havendo reclamações ou uma vez decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional envia à Comissão Nacional Eleitoral relação completa de todas as listas admitidas.
2. Um exemplar da relação a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta do Tribunal Constitucional e outro é enviado aos mandatários das candidaturas.

Artigo 62.º
(Listas de candidatos)

1. As listas de candidatos propostos à eleição pelo partido ou coligações de partidos, devem indicar os nomes completos de cada candidato, discriminados por círculos eleitorais provinciais, círculo eleitoral nacional e círculo das comunidades de angolanos no exterior do País.



2. Os partidos políticos ou coligações de partidos devem obrigatoriamente concorrer em todos os círculos eleitorais, devendo as listas ser suportadas para o Círculo Nacional por 5000 a 5500 eleitores e para os Círculos Provinciais, por 500 a 550 eleitores.
3. Sempre que os partidos políticos ou coligações de partidos concorram às eleições num círculo eleitoral determinado, devem obedecer aos limites fixados nos n.os 4 e 5 do presente artigo.
4. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refiram.
5. As listas de candidatos podem igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral, dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) círculo eleitoral nacional – até 45 suplentes;
 - b) círculos eleitorais provinciais – até 5 suplentes;
 - c) círculo das comunidades no exterior – até 2 suplentes.

Artigo 63.º
(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional Eleitoral procede, na presença dos mandatários que compareçam ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se acta do sorteio.
2. O resultado do sorteio é publicado na 3.ª série do Diário da República, sendo aos órgãos de comunicação social, enviadas cópias da acta de sorteio para divulgação.

CAPÍTULO III
Desistência, Incapacidade e Substituição das Candidaturas

Secção I
Legitimidade e Tramitação

Artigo 64.º
(Direito de desistência)

1. Qualquer candidato às eleições presidenciais ou candidatura às eleições legislativas tem o direito de desistir.
2. A desistência de candidato é admitida até 72 horas antes do dia das eleições presidenciais.
3. A desistência de qualquer candidatura é admitida até 48 horas antes do dia das eleições legislativas.



Artigo 65.º
(Processo de desistência)

1. A desistência de candidato às eleições presidenciais é comunicada ao Presidente do Tribunal Constitucional, pelo candidato ou seu delegado, mediante apresentação de uma declaração escrita, com assinatura do candidato reconhecida pelo notário.
2. A desistência de qualquer lista de candidaturas é comunicada pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional Eleitoral, devendo a desistência de qualquer candidato ser feita mediante declaração com assinatura do candidato reconhecida pelo notário.

Artigo 66.º
(Publicação)

Todas as situações de desistência, incapacidade ou morte dos candidatos devem ser comunicadas pelo Presidente do Tribunal Constitucional à Comissão Nacional Eleitoral, até 24 horas após ter tomado conhecimento oficial da situação, devendo em igual prazo publicar a ocorrência na 3.ª série do Diário da República e afixar editais à porta do Tribunal.

Secção II
Incapacidade e Morte de Candidato Presidencial

Artigo 67.º
(Morte ou incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição presidencial, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Tribunal Constitucional no prazo de 24 horas com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.
2. Nos casos em que se não pretenda indicar candidato substituto, as eleições têm lugar na data marcada.

Artigo 68.º
(Substituição de candidato)

1. Sempre que, nos casos e termos previstos no artigo anterior, haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Tribunal Constitucional concede um prazo de cinco dias para a apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Tribunal Constitucional tem 48 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.



3. O Presidente da República marca uma nova data para a eleição que não pode exceder o período de 15 dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.
4. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes, à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

Secção III

Desistência e Substituição de Candidatos às Eleições Legislativas

Artigo 69.º **(Substituição de candidatos)**

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes das eleições legislativas, apenas nos casos seguintes:
 - a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
 - b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
 - c) desistência do candidato.

Artigo 70.º **(Nova publicação da lista)**

Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da rejeição de qualquer lista, procede-se à nova publicação da lista.

Secção IV

Segundo Sufrágio Presidencial

Artigo 71.º **(Disposições aplicáveis)**

Além das disposições específicas constantes da presente secção, aplicam-se ao segundo sufrágio as disposições gerais da presente lei que regulam a eleição do Presidente da República.

Artigo 72.º **(Admissão a segundo sufrágio e desistência de candidato)**

1. Na segunda votação concorrem os dois candidatos mais votados na primeira votação desde que não tenham retirado a candidatura ou ficado impossibilitados de concorrer, nos termos da Constituição e da lei.
2. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados pode ocorrer até 48 horas antes do dia das eleições.



3. Em caso de desistência ou morte de um candidato à segunda volta, é substituído pelo candidato que se lhe seguir na ordem de votação do primeiro sufrágio.
4. Há lugar a abertura de um novo processo eleitoral no prazo de 60 dias sempre que, se verifique a impossibilidade de conclusão da segunda volta, nos termos da lei.

Artigo 73.º
(Prazo de realização)

A segunda votação realiza-se no prazo de 45 dias contados da divulgação oficial dos resultados do primeiro sufrágio.

TÍTULO V
Campanha Eleitoral

CAPÍTULO I
Âmbito e Princípios

Artigo 74.º
(Definição e objectivos)

A campanha eleitoral consiste na actividade de justificação e de promoção das candidaturas, sob diversos meios, no respeito pelas regras do Estado Democrático de Direito com vista à captação de votos através da explicitação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governo por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

Artigo 75.º
(Abertura e termo da campanha)

1. A campanha eleitoral é aberta 30 dias antes da data que antecede a data do escrutínio e termina as 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.
2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de 10 dias.

Artigo 76.º
(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos partidos políticos e coligações de partidos, bem como candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.
2. A campanha eleitoral é desenvolvida em todo o território nacional, em igualdade de circunstâncias condições para todos os candidatos.



Artigo 77.º
(Princípio da igualdade de tratamento)

As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, por forma a que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Artigo 78.º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos, os candidatos e seus mandatários gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.
2. Os órgãos de comunicação social públicos e privados e seus agentes devem agir com rigor e profissionalismo em relação aos actos das campanhas eleitorais.
3. Durante o período da campanha eleitoral não se pode aplicar aos órgãos de comunicação social nem aos seus agentes sanções por actos integrados na campanha sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectuada após o termo da campanha.

Artigo 79.º
(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período de campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral aplicável ao regime de exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem pública, pela liberdade e ordenamento do trânsito, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.
4. A comunicação ao governador da província ou ao administrador da área sobre a intenção de se promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas.
5. Caso o governador ou o administrador decida sugerir a alteração do local ou proibir a realização de uma reunião ou manifestação por contender com as disposições legais ou com a ordem pública, deve notificar os promotores no prazo de 12 horas a contar da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.
6. A decisão de alteração dos trajectos é informada aos promotores no prazo de 24 horas da recepção da comunicação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.



Artigo 80.º
(Responsabilidade civil)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos, candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.
2. Os partidos políticos e coligações de partidos, candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio e à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 81.º
(Proibição de divulgação de sondagens)

Durante o período da campanha eleitoral até ao dia imediato ao da realização das eleições é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

Artigo 82.º
(Outras proibições)

Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra.

Artigo 83.º
(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas;
- c) instituições de ensino públicas;
- d) locais de culto;
- e) hospitais e estabelecimentos similares.

CAPÍTULO II
Propaganda Eleitoral

Artigo 84.º
(Definição)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de animação, divulgação ou publicação de textos ou de imagens, por meios designadamente sonoros ou gráficos, que visem a realização dos objectivos da campanha eleitoral.



Artigo 85.º
(Propaganda sonora)

A propaganda sonora não carece de autorização, nem comunicação às autoridades administrativas e só é permitida no período entre as sete horas e as 20 horas.

Artigo 86.º
(Propaganda gráfica)

1. Os órgãos competentes dos governos locais devem determinar quais os espaços destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos, avisos e demais material de propaganda eleitoral.
2. Os espaços designados para a propaganda devem ser, tantas quantas as candidaturas e repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todas.
3. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios de órgãos do Estado ou em edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito, em placas de sinalização rodoviária ou no interior de repartições públicas.
4. Também não é admitida a afixação de cartazes ou inscrições ou tintas persistentes, de difícil limpeza.

Artigo 87.º
(Direito de antena para fins eleitorais)

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público ou privado de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral, nos termos seguintes:
 - a) rádio: 10 minutos diários entre as 12 e as 22 horas;
 - b) televisão: cinco minutos diários entre as 18 e as 22 horas.
2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada partido ou coligação de partidos.
3. Os órgãos de comunicação social privados podem ceder tempos de antena aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes, devendo esta cedência ser aberta em igualdade de condições a todos os concorrentes e observar o previsto nesta lei e nas grelhas de distribuição estabelecidas pela Comissão Nacional Eleitoral.
4. Em caso de simultaneidade do período oficial das campanhas relativas às eleições presidenciais e legislativas, os tempos de antena mencionados no n.º 1 são concedidos em dias alternados, destinado cada dia, exclusivamente a um tipo de eleição.
5. Durante a segunda volta do sufrágio relativo à eleição presidencial, cada candidato tem direito a 10 minutos de tempo de antena na televisão e 15 minutos na rádio.



6. Os emissores regionais de rádio e de televisão entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena referidos no presente artigo.
7. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pela Comissão Nacional Eleitoral.
8. A utilização dos tempos de antena é gratuita, correndo por conta dos concorrentes as despesas inerentes ao registo dos materiais a difundir.

Artigo 88.º
(Deveres das publicações informativas)

1. As publicações periódicas, informativas, públicas e privadas devem assegurar igualdade de tratamento aos diversos concorrentes.
2. Às publicações partidárias não é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 89.º
(Publicações dos órgãos subscritores de candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e os órgãos que os propõem nos termos da lei, podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros meios, e fazer uso da imprensa escrita, da rádio e da televisão, nos termos da presente lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura emissora.

Artigo 90.º
(Utilização em comum ou troca)

Os concorrentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou de espaço de publicação que lhes pertençam.

Artigo 91.º
(Esclarecimento cívico)

A Comissão Nacional Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social, o mais amplo esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, as diversas fases do processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

Artigo 92.º
(Proibição de propaganda eleitoral)

Findo o prazo da campanha eleitoral, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.



Artigo 93.º
(Proibição de utilização de publicidade comercial)

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO III
Financiamento da campanha Eleitoral

Artigo 94.º
(Fontes de receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral pode ser financiada por:
 - a) contribuições do Estado;
 - b) contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
 - c) donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no País;
 - d) produto da actividade da campanha eleitoral;
 - e) contribuições de organizações não governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional Eleitoral;
 - f) contribuições de partidos homólogos nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional Eleitoral;
 - g) empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.

2. É proibido o financiamento das campanhas eleitorais por:
 - a) governos e organizações governamentais estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
 - b) associações de direito público, institutos públicos, empresas públicas, governos locais e seus organismos, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
 - c) sociedades de capitais exclusivas ou maioritariamente públicos;
 - d) pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

3. As contribuições de partidos políticos e de associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.



Artigo 95.º
(Financiamento feito pelo Estado)

1. O Estado determina uma verba orçamentada de apoio à campanha dos candidatos às eleições que é distribuída de forma equitativa a todos os concorrentes.
2. A verba a que se refere o número anterior deve ser disponibilizada aos partidos políticos ou coligações de partidos e aos candidatos, declarados concorrentes, a partir de 90 dias antes da data das eleições.
3. A Comissão Nacional Eleitoral aprova os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público às eleições presidenciais e legislativas, tendo em conta o princípio da igualdade, em relação a todos os partidos e coligações de partidos concorrentes.

Artigo 96.º
(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de 30 após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.
2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado nos termos do artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente lei devem ser devolvidas à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de 35 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 97.º
(Responsabilidade pelas contas)

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas da campanha eleitoral a que se referem o presente capítulo.

Artigo 98.º
(Fiscalização e prestação de contas)

1. As entidades concorrentes às eleições devem, no prazo máximo de 60 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral e publicar os mesmos num dos jornais diários mais divulgados no país.
2. A Comissão Nacional Eleitoral analisa a regularidade das receitas e despesas e publica a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no país, 60 dias após o termo do prazo previsto no número anterior.
3. Se a Comissão Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de 15 dias, a regularização das contas.
4. Sobre as contas referidas no número anterior devem a Comissão Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de 15 dias.



5. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos n.os 1 e 3 deste artigo ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 96.º, a Comissão Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para os efeitos legais.

Artigo 99.º
(Contribuições e doações ao processo eleitoral)

1. As contribuições e as doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinados ao processo eleitoral, devem ser declaradas pela entidade doadora à Assembleia Nacional antes da sua afectação aos destinatários, para efeitos de aprovação e posterior registo no Orçamento Geral do Estado.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos artigos 94.º a 99.º da presente lei.

TÍTULO VI
Constituição das Assembleias de Voto

Artigo 100.º
(Âmbito e tipos de Assembleias de Voto)

1. As Assembleias de Voto são constituídas à razão aproximada de 1000 eleitores por cada Assembleia.
2. A Comissão Nacional Eleitoral manda divulgar através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações municipais e comunais ou em qualquer outro lugar público ou de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das Assembleias de Voto, bem como as listas dos cadernos de registo eleitoral, até 25 dias antes da data marcada para as eleições.
3. A coordenação das Assembleias de Voto é assegurada pelo Presidente, Secretário e Escrutinadores da respectiva mesa n.º 1 ou equivalente.

Artigo 101.º
(Locais de funcionamento)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral determinar o número e o local das assembleias e das Mesas de Voto fixas e móveis por áreas administrativas e geográficas e assegurar a divulgação dos locais em que funcionem as respectivas assembleias com a devida antecedência.
2. As Assembleias de Voto funcionam em edifícios públicos, de preferência escolares e na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito, devendo oferecer condições adequadas de acesso e segurança dos eleitores.
3. Não é permitida a constituição e funcionamento de Assembleias de Voto em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;



- c) residências de autoridades tradicionais;
- d) edifícios onde funcione qualquer partido político, coligação de partidos ou organização religiosa;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto.

Artigo 102.º
(Dia de funcionamento)

As Assembleias de Voto funcionam simultaneamente em todo o país no dia marcado para as eleições.

Artigo 103.º
(Divulgação dos locais)

As autoridades administrativas cooperam com a Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos na divulgação dos locais, dia e horas de funcionamento das Assembleias de Voto.

Artigo 104.º
(Mesas das Assembleias de Voto)

1. Em cada Assembleia de Voto há uma mesa ou mais mesas as quais compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. As Mesas das Assembleias de Voto são compostas por cinco pessoas, sendo um o presidente, outro o secretário e os restantes três os escrutinadores.
3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa devendo pelo menos um deles falar a língua predominante na área de localização da mesa.
4. Compete às Comissões Provinciais Eleitorais ou, por delegação destes, aos Gabinetes Municipais Eleitorais indicar os membros das Mesas das Assembleias de Voto e capacitá-los para o exercício da função.
5. O desempenho da função de membro da Mesa da Assembleia de Voto é obrigatório, salvo se ocorrer algumas das seguintes causas justificativas de impedimento ou outra justa causa:
 - a) doença ou impossibilidade física comprovada por órgão de saúde idóneo;
 - b) mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela autoridade local;
 - c) ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - d) exercício inadiável de actividade profissional, devidamente comprovado por superior hierárquico.
6. A invocação de causa justificativa é feita até três dias antes da eleição, perante o Presidente do Gabinete Municipal Eleitoral em cuja área territorial se integra a Mesa da Assembleia de Voto em causa, devendo de imediato proceder-se à competente substituição do impedido.



Artigo 105.º
(Constituição das mesas)

1. As Mesas das Assembleias de Voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos.
2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições na mesa em causa e das operações eleitorais praticadas nessas circunstâncias salvo motivo de força maior, devidamente justificado e apreciado pelas instâncias judiciais competentes ou por acordo escrito entre a entidade municipal da Comissão Nacional Eleitoral e os delegados dos partidos políticos e coligações de partidos ou dos candidatos concorrentes, salvaguardada a comunicação prévia aos eleitores.
3. Os membros das Mesas das Assembleias de Voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação, nos termos previstos no artigo 118.º
4. Se o Gabinete Municipal Eleitoral verificar que uma hora antes do início da votação há impossibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados das listas presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
5. Os membros designados para integrar as Mesas das Assembleias de Voto são dispensados do dever de comparecer no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil seguinte.
6. A dispensa prevista no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da mesa da Assembleia de Voto.

Artigo 106.º
(Mesas móveis)

1. A Comissão Nacional Eleitoral pode, a título excepcional, autorizar a constituição de mesas móveis de Assembleias de Voto para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiado dispersos ou não se justifique a constituição exclusiva de Mesas de Assembleias de Voto fixas.
2. A constituição de mesas móveis deve ser determinada mediante prévia avaliação das condições previstas no número anterior e de eficácia e necessidade de garantir a maior participação dos eleitores nos actos eleitorais.
3. As mesas móveis das Assembleias de Voto constituem-se nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 107.º
(Inalterabilidade das mesas)

1. As Mesas das Assembleias de Voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo ocorrência superveniente de causas justificativas de



- impedimento de alguns dos seus membros, devendo os Gabinetes Municipais Eleitorais dar conhecimento público da alteração.
2. A presença do presidente, do secretário e de, pelo menos, um dos escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

Artigo 108.º
(Meios de trabalho da mesa)

1. A Comissão Nacional Eleitoral deve assegurar em tempo útil o fornecimento a cada Mesa de Assembleia de Voto, de todo o material necessário, nomeadamente:
 - a) cópia autenticada dos cadernos de registo eleitoral referentes aos eleitores registados na área abrangida pela respectiva Assembleia de Voto;
 - b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
 - c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
 - d) os boletins de voto;
 - e) as urnas de votação;
 - f) os selos, envelopes e outros meios para a votação.
2. Compete à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos com a cooperação dos governos locais criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.

1. Artigo 109.º
2. (Delegados de listas)

1. Em cada Mesa da Assembleia de Voto pode haver um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos candidatos, partidos políticos, coligação de partidos e grupo de eleitores.
2. Os delegados das listas não são membros das Mesas das Assembleias de Voto.

3. Artigo 110.º
4. (Designação dos delegados de listas)

1. Os partidos políticos, as coligações e os mandatários de candidaturas ao cargo de Presidente da República comunicam aos Gabinetes Municipais Eleitorais, para efeitos de credenciamento, até oito dias antes da data das eleições, os nomes dos respectivos delegados de lista e até dois suplentes.
2. A comunicação mencionada no número anterior deve conter obrigatoriamente o nome, o número de registo eleitoral e a Assembleia de Voto em que o delegado vai exercer a respectiva função.



3. A falta de indicação de delegados prevista no n.º 1 anterior ou a não comparência de qualquer delegado de lista devidamente credenciado, presume-se imputável à candidatura respectiva e não afecta a validade da Assembleia de Voto.

Artigo 111.º
(Direitos e deveres dos delegados de listas)

1. Os delegados de listas gozam dos seguintes direitos:
 - a) estar presente no local onde funcione a Mesa da Assembleia de Voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
 - b) verificar antes do início da votação as urnas e as cabines de votação;
 - c) solicitar à Mesa da Assembleia de Voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
 - d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da Assembleia de Voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
 - e) fazer observações às actas, quando considerem convenientes;
 - f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) consultar a todo o momento os cadernos de registo eleitoral;
 - h) ter acesso à acta das operações eleitorais.
2. Os delegados de listas têm os seguintes deveres:
 - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade da actividade das Mesas das Assembleias de Voto;
 - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e da actividade das Mesas das Assembleias de Voto;
 - c) evitar intromissões injustificáveis na actividade das Mesas das Assembleias de Voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
 - d) assinar as actas relacionadas com as funções eleitorais para que tenha sido designado.
3. O não exercício pelos delegados de listas de qualquer dos direitos ou deveres previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.



TÍTULO VII Eleição

CAPÍTULO I Direito de Sufrágio

Artigo 112.º (Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto só pode ser exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

Artigo 113.º (Exercício de direito de voto)

1. O direito de voto é exercido em todo o território da República de Angola.
2. O exercício do direito de voto nas missões diplomáticas e consulares realiza-se onde e quando esteja assegurado o registo eleitoral dos cidadãos residentes na respectiva área e demais condições do processo eleitoral.

Artigo 114.º (Eleitores que trabalham no dia da votação)

Os eleitores que trabalham no dia da votação têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

Artigo 115.º (Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O exercício do direito de voto é livre.
2. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar dentro da Assembleia de Voto ou fora dela em que candidato ou lista vai votar ou votou sem prejuízo da sua admissibilidade para a recolha de dados estatísticos não identificáveis.

Artigo 116.º (Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar é necessário:

- a) que seja portador do cartão de eleitor válido;
- b) que não tenha ainda exercido o seu direito de voto.



Artigo 117.º
(Local de exercício do direito de voto)

1. Os eleitores exercem o seu direito de voto na Assembleia de Voto correspondente ao local do seu registo.
2. A título excepcional e por razões devidamente justificadas os eleitores podem exercer o seu direito de voto no local onde se encontrem à data das eleições.
3. Nos casos previstos no número anterior, a Mesa da Assembleia de Voto deve registar em modelo próprio o nome, número do cartão de eleitor e local do seu registo eleitoral para efeitos estatísticos e de baixa nos respectivos cadernos eleitorais.

CAPÍTULO II
Votação

Artigo 118.º
(Início da votação)

1. A votação inicia as sete horas do dia marcado para as eleições, depois de constituídas as Mesas das Assembleias de Voto, competindo aos presidentes respectivos declarar a abertura da votação.
2. Antes do início da votação os presidentes das Mesas das Assembleias de Voto procedem com os restantes membros das mesas e os delegados das listas à verificação das cabines de votação, dos documentos de trabalho da mesa e exibem perante os presentes as urnas de votação para que estes se certifiquem que se encontram vazias.
3. Não havendo nenhuma irregularidade votam imediatamente os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados de listas.

Artigo 119.º
(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às Assembleias de Voto, dispondo-se para o efeito em filas.
2. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das Assembleias de Voto, bem como aos idosos, deficientes físicos e grávidas.

Artigo 120.º
(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. Durante o dia de funcionamento da Assembleia de Voto, a votação é ininterrupta e só se conclui com o apuramento.



2. Os eleitores são admitidos a votar até às 18 horas.
3. As Assembleias de Voto encerram às 19 horas e 30 minutos, devendo-se entretanto assegurar que os eleitores que estejam presentes nas assembleias até à hora referida no número anterior possam exercer o seu direito de voto.
4. Em situações excepcionais, dependentes das condições locais as Assembleias de voto podem encerrar antes da hora prevista no número anterior.

Artigo 121.º
(Causas da não realização da votação)

1. A votação não pode realizar-se, sempre que:
 - a) as Mesas das Assembleias de Voto não possam constituir-se, após o recurso à alternativa prevista no n.º 4 do artigo 105.º;
 - b) ocorrer qualquer incidente que ocasione a interrupção da votação por mais de três horas;
 - c) na localidade onde se situe a Assembleia de Voto ocorrer alguma calamidade pública, ou haver grave perturbação da ordem pública, cujos efeitos se mantenham no dia marcado para as eleições.
2. No caso de verificação das circunstâncias previstas no número anterior, a votação tem lugar no prazo de oito dias e realiza-se num só dia ininterruptamente.
3. Caso não se possa realizar a eleição prevista no n.º 2 anterior, procede-se ao apuramento, sem ter em conta a votação em falta.
4. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos tomar todas as medidas necessárias à realização da eleição referida no n.º 2 do presente artigo podendo, entretanto, dispensá-la se o resultado for indiferente para a atribuição de mandatos.

Artigo 122.º
(Polícia eleitoral)

1. Compete aos presidentes das Assembleias de Voto e aos escrutinadores garantir a liberdade e segurança dos eleitores no exercício do direito de voto, dispondo para o efeito, nos dias de eleição de uma polícia eleitoral, constituída por cidadãos de reconhecida idoneidade, encarregada de garantir a ordem nos locais das Assembleias de Voto.
2. Não são admitidos nas Assembleias de Voto devendo ser mandados retirar pelo presidente cidadãos que se apresentem manifestamente embriagados, sejam portadores de qualquer arma ou estejam a perturbar a ordem e tranquilidade das Assembleias de Voto dentro de um raio de 500 metros.

Artigo 123.º
(Proibição de propaganda)

Não é permitido qualquer tipo de propaganda dentro das Assembleias de Voto ou fora delas até uma distância de 500 metros.



Artigo 124.º
(Proibição da presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas Assembleias de Voto, de:
 - a) cidadãos que não sejam eleitores, observadores eleitorais, polícias eleitorais ou pessoal de apoio ao processo eleitoral;
 - b) cidadãos que já tenham votado.

2. É permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas Assembleias de Voto, devendo os seus agentes:
 - a) identificar-se perante as mesas apresentando para o efeito credencial da Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) abster-se de colher imagens muito próximas das urnas e declarações de eleitores dentro da área dos 500 metros que constitui o local da assembleia.

Artigo 125.º
(Proibição de presença de força armada)

1. É proibida a presença de qualquer força armada nas Assembleias de Voto, até um raio de distância de 500 metros.
2. Quando for necessário pôr termo a alguma perturbação ou obstar qualquer agressão ou violência, dentro ou fora do edifício da Assembleia de Voto ou na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o Presidente da Assembleia de Voto, consultadas as mesas, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da referida força.

Artigo 126.º
(Modo de votação)

1. O eleitor apresenta-se à Mesa da Assembleia de Voto, entrega o seu cartão de eleitor, cabendo à mesa proceder à verificação da identidade do eleitor mediante apreciação do respectivo cartão.
2. Verificada a identidade do eleitor em conformidade com o Caderno Eleitoral, a mesa regista a sua presença riscando o seu nome ou apondo um sinal estabelecido, conforme instruções da Comissão Nacional Eleitoral.
3. Em seguida, o presidente da mesa entrega ao eleitor um boletim de voto, indicando-lhe a cabine onde vai votar.
4. Na cabine de votação, o eleitor marca um xis (X), uma cruz (+) ou um visto (V) no quadrado respectivo da candidatura em que quer votar, dobra o boletim, dirige-se à urna e introduz o boletim.
5. Se por inadvertência, o eleitor inutilizar o boletim, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo o primeiro no qual o presidente escreve a nota de inutilização, rubricando-o ele e dois delegados de lista e



conservando-o para efeitos de prestação de contas nos termos do artigo 135.º da presente lei.

6. Depois da introdução do boletim de voto na urna, o escrutinador mergulha o dedo indicador direito do eleitor em tinta apropriada, após o que este último abandona a Assembleia de Voto.

Artigo 127.º
(Voto de cidadãos portadores de deficiência)

Os eleitores portadores de deficiência notória que a mesa verifique estarem impedidos de efectuar por si próprio as diferentes operações de voto previstas na presente lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, ficando o acompanhante obrigado a sigilo absoluto.

Artigo 128.º
(Voto de cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Todos os cidadãos que não saibam ler nem escrever, podem votar mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após o terem molhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

Artigo 129.º
(Voto dos eleitores com cartões extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o registo.
2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado em urna própria para estas situações.
3. Os votos são contados pela Comissão Provincial Eleitoral do local de votação após confirmação do registo eleitoral.

Artigo 130.º
(Voto de eleitores fora do local de registo)

O voto de eleitores fora dos locais do seu registo a que se refere o artigo 117.º da presente lei, segue os procedimentos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 131.º
(Votos em branco e nulos)

1. O boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca, corresponde a voto em branco.
2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto no qual:



- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um candidato ou candidatos que tenham desistido das eleições ou que não tenham sido admitidos;
 - c) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Consideram-se ainda votos nulos os que expressos nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 117.º e do artigo 129.º não se venha a confirmar a regularidade e legalidade eleitoral dos votantes.
 4. Não se considera voto nulo o correspondente ao boletim de voto em que o sinal de votação, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
 5. Os votos em branco e os votos nulos não são considerados votos validamente expressos para efeitos de apuramento dos resultados do escrutínio.

Artigo 132.º
(Dúvidas e reclamações)

1. Para além dos delegados de listas, qualquer eleitor presente à Assembleia de Voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações relativas às operações eleitorais da Mesma Assembleia e instruí-los com documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, devendo rubricá-las e apensá-las às actas.
3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação da mesa a que se pode deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

TÍTULO VIII
Apuramento

CAPÍTULO 1
Apuramento das Eleições Legislativas

Artigo 133.º
(Operações preliminares)

Os presidentes das Mesas das Assembleias de Voto procedem a separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados, devidamente rubricados e selados e tracam a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de listas presentes.



Artigo 134.º (Abertura das Urnas)

1. Encerrada a votação, o Presidente da mesa, na presença dos restantes membros procede à abertura das urnas seguindo-se a operação de contagem por forma a verificar a correspondência entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de eleitores que votaram naquela Assembleia de Voto.
2. Caso haja discrepância entre números de boletim de voto existentes nas urnas, e o número de votantes, vale para efeitos de apuramento, o número de boletim de voto existente nas urnas.

Artigo 135.º (Contagem)

1. O presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:
 - b) o Presidente abre o boletim, exhibe-o e faz a leitura em voz alta;
 - c) o primeiro escrutinador aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
 - d) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentemente a cada uma das lista, os votos em branco, ou os votos nulos;
 - e) o primeiro e o terceiro escrutinadores procedem a contagem dos votos e o presidente da mesa à divulgação de números de votos que coube a cada lista.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existente na urna e a soma de números de votos de cada lote.
3. Os delegados de lista têm direito a verificar os lotes sem, contudo, alterar a ordem da disposição dos boletins de voto, podendo reclamar em caso de dúvida para o presidente da mesa que analisa a reclamação.
4. Caso a reclamação não atendida pela mesa, o boletim em causa é colocado em separado, para efeito do previsto no nº 2 do artigo seguinte contando, contudo, para o apuramento referente a essa Assembleia de Voto.

Artigo 136.º (Destino dos Boletins de Voto)

1. Os votos nulos são rubricados pelo presidente da mesa e pelos Delegados de lista e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido a Comissão Nacional Eleitoral.



2. Os votos objecto de reclamação são rubricados pelo presidente e pelo delegado ou delegados de listas que tenham reclamado, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Provincial Eleitoral,

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos à Comissão Provincial Eleitoral a guarda do seu presidente para que, no prazo de um ano, após a publicação definitiva dos resultados se promova a sua destruição.

4. Os boletins de voto inutilizados, referidos no n.º 5 do artigo 126.º, bem como aqueles que não tenham sido utilizados são rubricados pelo presidente da mesa e pelos delegados de lista, colocado num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à Comissão Provincial Eleitoral para efeito de prestação de contas.

Artigo 137.º **(Acta das Operações Eleitorais)**

1. Uma acta das operações eleitorais é elaborada pelo secretário da mesa e devidamente assinada com letra legível pelo presidente, secretário, esrutinadores e delegados de listas.

2. A acta deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação completa dos membros da mesa e dos delegados de listas, incluindo o número do registo eleitoral;
- b) A hora da abertura e do encerramento da votação, bem como a indicação precisa do local da Assembleia de Voto;
- c) O número total de votantes,
- d) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco, o de votos nulos, o de boletins inutilizados e o de boletins de votos objecto de reclamação;
- e) As divergências de contagem se as houver, o número de reclamações e as deliberações tomadas pela mesa;
- f) Outras ocorrências que a mesa considere importante mencionar.

3. Três cópias da acta a que se refere o número anterior são colocadas a disposição dos delegados de lista.

4. Os resultados apurados são objecto de transcrição para uma acta síntese.



SECÇÃO 1 **Apuramento Municipal e Provincial**

Artigo 138.º **(Informação municipal dos resultados municipais)**

1. À medida que for recebendo as actas das Assembleias de Voto o gabinete Municipal Eleitoral informa imediata e simultaneamente à Comissão Provincial Eleitoral e a Comissão Nacional Eleitoral dos resultados apurados, por Assembleia de Voto.
2. Paralelamente, o Gabinete Municipal Eleitoral remete todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral para efeito do disposto nos artigos seguintes;

Artigo 139.º **(Entidade competente do apuramento provincial)**

A Comissão Provincial Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das Assembleias de Voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da Província.

Artigo 140.º **(Elementos de apuramento provincial)**

1. O apuramento provincial é realizado com base nas actas das Assembleias de Voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar.
2. Os trabalhos do apuramento provincial iniciam logo após o encerramento da rotação com base nas actas das Assembleias de Voto, devendo realizar-se ininterruptamente até a sua conclusão.
3. Caso falem actas das assembleias de voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento provincial, os presidentes das Comissões Provinciais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

Artigo 141.º **(Apreciação de questões prévias ao apuramento provincial)**

1. No início dos seus trabalhos a Comissão Provincial Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia - os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das Assembleias de Voto.



2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e os boletins considerados nulos, caso não tenham sido resolvidos pela Comissão Provincial Eleitoral, são remetidos com a acta e os demais documentos respeitantes à eleição à Comissão Nacional Eleitoral.
3. Igual procedimento é adoptado em relação aos boletins de voto a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 117.º e o artigo 129.º da presente lei.
4. A Comissão Nacional Eleitoral aprecia definitivamente e sem prejuízo das disposições referentes ao contencioso eleitoral, as reclamações que não tenham sido decididas definitivamente pela Comissão Provincial Eleitoral.

Artigo 142.º
(Operação de apuramento provincial)

A operação de apuramento provincial consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores votantes na província;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos brancos e do número de votos nulos.

Artigo 143.º
(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral, no prazo máximo de quatro dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social afixação de edital à porta do edifício do Governo da Província e da Comissão Provincial Eleitoral.

Artigo 144.º
(Actas do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentados no prazo de 24 horas e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial à Comissão Nacional Eleitoral.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir à Comissão Nacional Eleitoral, permanecem sob a guarda e responsabilidade da Comissão Provincial Eleitoral.



SECÇÃO II Apuramento Nacional

Artigo 145.º (Competência para o apuramento nacional)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral a centralização dos resultados obtidos em cada círculo eleitoral e o apuramento dos resultados gerais definitivos das eleições, bem como a distribuição dos mandatos.
2. Compete igualmente à Comissão Nacional Eleitoral a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições, com base nos dados fornecidos pelos Gabinetes Municipais Eleitorais, nos termos do artigo 138.º da presente lei.

Artigo 146.º (Elementos do apuramento nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das Comissões Provinciais Eleitorais.
2. Os trabalhos de apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo neste caso suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

Artigo 147.º (Apreciação de questões prévias ao apuramento nacional)

No início dos seus trabalhos, a Comissão Nacional Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia – os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada Comissão Provincial Eleitoral, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

Artigo 148.º (Operação de apuramento nacional)

A operação de apuramento nacional das eleições legislativas consiste:



- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e dos votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos dos Deputados nos termos previstos nos artigos 30.º e 33.º da presente lei ;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 149.º
(Publicação dos resultados nacionais)

1. À medida que for recebendo os dados fornecidos pelos Gabinetes Municipais Eleitorais nos termos do artigo 138.º da presente lei, a Comissão Nacional Eleitoral procede à divulgação dos resultados gerais provisórios de cada concorrente por círculo eleitoral.
2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados definitivos do apuramento nacional, mandando-os divulgar pelos órgãos de comunicação social e afixar, por edital, à porta das suas instalações, imediatamente após a conclusão do apuramento nacional.
3. É da competência exclusiva da Comissão Nacional Eleitoral a publicação dos resultados provisórios e definitivos das eleições, sem prejuízo da sua posterior divulgação pelos órgãos de comunicação social.

Artigo 150.º
(Actas do apuramento nacional)

1. Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas.
2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República e ao Presidente do Tribunal Constitucional, imediatamente após a conclusão deste.
3. Cópia da acta a que se refere o presente artigo é igualmente facultada aos concorrentes ou seus representantes.

Artigo 151.º
(Destino da documentação)

As actas das Comissões Provinciais Eleitorais, os cadernos eleitorais e demais documentos são entregues à Comissão Nacional Eleitoral que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.



Artigo 152.º
(Mapa oficial das eleições)

A Comissão Nacional Eleitoral elabora e faz publicar na 3.ª série do Diário da República no prazo de 72 horas após a conclusão do apuramento nacional o mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) número total de eleitores inscritos;
- b) número total de eleitores que votaram;
- c) número dos votos em branco e votos nulos;
- d) número e percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) o número de deputados eleitos por cada lista.
- f) nome do candidato eleito.

CAPITULO II
(Apuramento das Eleições Presidenciais)

Artigo 153.º
(Regime e disposições aplicáveis)

1. São aplicáveis, com as devidas adaptações, ao apuramento provincial e nacional das eleições presidenciais, as disposições das secções anteriores sobre apuramento provincial e nacional, respectivamente.
2. O apuramento nacional e a proclamação do candidato eleito ou a designação de dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de acordo com o disposto nos artigos 71.º a 73.º da presente lei compete à Comissão Nacional Eleitoral, funcionando como assembleia de apuramento nacional, a qual inicia os seus trabalhos às oito horas do dia posterior ao da eleição, na respectiva sede.
3. Os mandatários dos candidatos podem assistir, sem direito a voto, mas com direito a reclamação, aos trabalhos da Comissão Nacional Eleitoral, referidos no número anterior.

TÍTULO IX

Comissão Nacional Eleitoral

Artigo 154.º
(Definição)

1. A Comissão Nacional Eleitoral é um órgão independente e participado que coordena a execução, condução e realização de todas as actividades e operações relativas às eleições, bem como na superintendência e supervisão dos actos de registo eleitoral.



2. Sem prejuízo do disposto no artigo 157.º da presente lei, a Comissão Nacional Eleitoral estabelece por regulamento a sua estrutura e forma de organização e funcionamento.

Artigo 155.º (Competências)

1. A Comissão Nacional Eleitoral tem as seguintes competências:

- a) organizar e dirigir os processos das eleições presidenciais, legislativas e demais actos eleitorais nos termos da respectiva legislação aplicável, promovendo o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais e elaborando e mandando publicar na 3.ª série do Diário da República, o mapa de distribuição dos mandatos pelos círculos eleitorais, nas eleições legislativas, bem como o resultado das eleições e dos referendos;
- b) superintender e supervisionar a acção de execução do processo de registo eleitoral;
- c) pronunciar-se sobre a regularidade dos cadernos de registo eleitoral, findos os prazos de reclamação e antes da sua utilização para os actos eleitorais;
- d) emitir recomendações para que o processo de registo eleitoral se desenrole em condições de liberdade, imparcialidade e transparência;
- e) aceder a documentos ou dossiers relativos ao registo eleitoral;
- f) decidir sobre as reclamações dos cidadãos e dos partidos políticos relativas às eleições;
- g) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
- h) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições presidenciais e legislativas e publicar os seus resultados gerais;
- i) aplicar as disposições constitucionais e legais ao processo eleitoral;
- j) aprovar os modelos de declaração referidos nos artigos 50.º e 129.º da presente lei;
- k) aprovar modelos de boletim de voto;



- l) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução dos processos eleitorais que devem ser publicados na 3.ª série do Diário da República;
- m) efectuar os sorteios referentes às listas de candidatos mencionados no artigo 63.º;
- n) determinar os locais de constituição e funcionamento das Assembleias de Voto, ouvidos os Conselhos Provinciais Eleitorais;
- o) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- p) garantir que os organismos competentes criem as condições de segurança necessárias à realização das eleições;
- q) estabelecer o modelo de carimbo, das actas de votação das Assembleias de Voto e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários a viabilização do processo eleitoral;
- r) promover através dos órgãos de Comunicação Social o esclarecimento cívico dos cidadãos sobre as questões relativas ao processo eleitoral;
- s) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- t) apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- u) acreditar observadores eleitorais;
- v) estabelecer áreas de acção para os observadores;
- w) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei.

2. A Comissão Nacional Eleitoral exerce colegialmente as suas competências e atribuições e não pode decidir em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral, constantes da presente lei e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 156.º **(Composição da Comissão Nacional Eleitoral)**

1. A Comissão Nacional Eleitoral é composta por onze membros:

- a) dois cidadãos indicados pelo Presidente da República;
- b) seis cidadãos designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou



- coligação maioritário e três pelo demais partidos ou coligação de partidos;
- c) um juiz do Tribunal Supremo eleito pelo Plenário do respectivo Tribunal;
 - d) um representante do Ministério da Administração do Território;
 - e) um membro do Conselho Nacional de Comunicação Social, eleito pelos seus pares.
2. A Comissão Nacional Eleitoral é presidida por uma das personalidades a que se refere o número anterior designada, por consenso, pela Assembleia Nacional ou na impossibilidade de consenso, designada por eleição nos termos estabelecidos na parte inicial da alínea b) do ponto anterior.
 3. O exercício do cargo de membro da Comissão Nacional Eleitoral ou dos seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Deputado e candidato a Presidente da República.
 4. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos da Comissão Nacional Eleitoral, sem direito à palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo a esta fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.
 5. Após a aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

Artigo 157.º (Órgãos)

1. São órgãos da Comissão Nacional Eleitoral as Comissões Provinciais, os Gabinetes Municipais e os Gabinetes Comunais Eleitorais, cuja competência prevista na presente lei pode ser regulamentada pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. O regulamento previsto no número anterior deve ser publicado na 3.ª série do Diário da República.

Artigo 158.º (Composição das Comissões Provinciais Eleitorais)

1. A Comissão Provincial Eleitoral é composta por nove membros:



- a) um juiz de direito designado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) um cidadão indicado pelo Governo Provincial;
- c) seis cidadãos residentes da respectiva província, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, por proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritária e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;
- d) um representante do Ministério da Administração do Território.

2. A Comissão Provincial Eleitoral é presidida por uma das personalidades a que se refere o número anterior, designada por consenso ou maioria absoluta dos seus membros.

3. O exercício do cargo de membro da Comissão Provincial Eleitoral ou dos seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a Deputado e candidato a Presidente da República.

4. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos da Comissão Provincial Eleitoral, sem direito a palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo à Comissão Nacional Eleitoral fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.

5. Após a aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

Artigo 159.º **(Órgãos das Comissões Provinciais Eleitorais)**

1. São órgãos das Comissões Provinciais Eleitorais:

- a) o Presidente da Comissão Provincial Eleitoral;
- b) os Directores dos Gabinetes Municipais Eleitorais.

2. A estrutura e as atribuições das Comissões Provinciais Eleitoral são aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral.



Artigo 160.º
(Composição dos Gabinetes Municipais Eleitorais)

1. O Gabinete Municipal Eleitoral é composto por nove membros:
 - a) um juiz municipal designado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura judicial;
 - b) um cidadão indicado pelo administrador municipal;
 - c) seis cidadãos residentes no respectivo município, designados pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, por proposta dos partidos com assento parlamentar, sendo três pelo partido ou coligação maioritária e três pelos demais partidos ou coligação de partidos;
 - d) um representante do Ministério da Administração do Território.
2. Os Gabinetes Municipais Eleitorais são dirigidos por uma das personalidades a que refere o número anterior, designada por consenso ou por maioria absoluta dos seus membros.
3. Quando não for possível designar um juiz, o administrador municipal indica adicionalmente um cidadão.
4. Os partidos políticos e as coligações de partidos com assento parlamentar e até cinco representantes dos partidos e coligações de partidos sem assento parlamentar, por si designados, podem assistir e acompanhar as deliberações e os actos do Gabinete Municipal Eleitoral, sem direito a palavra e sem interferir ou perturbar as suas actividades, cabendo à Comissão Nacional Eleitoral fixar os mecanismos práticos desta possibilidade.
5. Após aprovação das listas definitivas de candidatos a Deputados e das candidaturas às eleições presidenciais, os partidos, as coligações de partidos e os concorrentes podem indicar representantes como observadores nos termos do número anterior.

Artigo 161.º
(Gabinetes Comuns Eleitorais)

Sempre que as necessidades de trabalho assim o justifiquem podem ser criados, mediante autorização da Comissão Nacional Eleitoral, Gabinetes Comuns Eleitorais, cuja composição e atribuições são aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral.



Artigo 162.º
(Mandato e posse)

1. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral tomam posse perante o Presidente da República.
2. A Comissão Nacional Eleitoral inicia a sua actividade com o número de membros existentes à data da tomada de posse.
3. O mandato dos membros da Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos é de quatro anos, renovável por igual período de tempo.
4. Por delegação do Presidente da República, o Presidente da Comissão Nacional Eleitoral pode dar posse a outros membros da Comissão Nacional Eleitoral.
5. Os membros das Comissões Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais tomam posse perante os Presidentes da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais Eleitorais respectivamente ou perante quem eles delegarem.

Artigo 163.º
(Dever de cooperação)

1. Todas as entidades públicas, privadas e os partidos políticos têm o dever geral de colaborarem com a Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, contribuir para a concretização dos actos eleitorais, bem como prestar as informações que forem solicitadas.
2. Os órgãos da Administração Pública Central, nomeadamente, os Ministérios da Administração do Território, do Interior, dos Transportes, dos Correios e Telecomunicações, do Comércio, da Defesa, da Comunicação Social e das Relações Exteriores, assim como as autoridades administrativas locais têm o dever de especial colaboração com a Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, prestando o apoio considerado necessário à realização das actividades inerentes ao processo eleitoral.
3. Os responsáveis das forças da ordem interna estão especialmente obrigados a tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante os processos eleitorais.



TÍTULO X **Contencioso e Infracções Eleitorais**

CAPÍTULO I **Contencioso Eleitoral**

Artigo 164.º **(Recurso contencioso)**

Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

Artigo 165.º **(Conteúdo da reclamação)**

A reclamação deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluída a fotocópia da acta da Assembleia de Voto em que a irregularidade, objecto de impugnação, ocorreu.

Artigo 166.º **(Objecto do recurso e tribunal competente)**

Os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no artigo 164.º da presente lei;
- b) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

Artigo 167.º **(Legitimidade para recorrer)**

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos, candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, referidas no artigo 164.º da presente lei.

Artigo 168.º **(Prazo)**

O recurso deve ser interposto para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 169.º **(Efeito suspensivo do recurso)**

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.



Artigo 170.º (Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos e conclusões respectivas, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.
2. O Tribunal ordena a notificação dos contra-interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra-alegações no prazo de 48 horas.
3. Às contra-alegações são aplicáveis às regras do n.º 1 do presente artigo.
4. O processo é isento de custas judiciais e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

Artigo 171.º (Decisão final)

1. O Plenário do Tribunal Constitucional decide, definitivamente, no prazo de 72 horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações.
2. A decisão é notificada às partes e à Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 172.º (Nulidade de actos eleitorais)

1. A votação realizada numa Assembleia de Voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado do escrutínio da referida assembleia, salvo disposto no n.º 4 do artigo 121.º parte final.
2. Neste caso, os actos eleitorais respectivos são repetidos nos oito dias posteriores à declaração de nulidade.

CAPÍTULO II Infracções Eleitorais

Secção I Cumulação de Infracções

Artigo 173.º (Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades previstas no presente capítulo não excluem a cominação de outras mais graves, em casos de concorrência com infracção punida pela lei penal em vigor.



Artigo 174.º
(Concorrência com ilícito disciplinar)

A aplicação das medidas penais previstas na presente lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a esta responsabilidade.

Artigo 175.º
(Circunstâncias agravantes especiais)

Além das previstas na legislação penal comum, constituem circunstâncias agravantes especiais das infracções eleitorais as seguintes:

- a) serem os seus agentes membros da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Provinciais Eleitorais, dos Gabinetes Municipais Eleitorais ou membros da Assembleia de Voto;
- b) serem os seus agentes mandatários de partidos políticos ou delegados de listas eleitorais;
- c) ter o facto influência no resultado do escrutínio.

Artigo 176.º
(Punição da tentativa e do crime frustrado)

A tentativa e a frustração são puníveis nos termos do delito consumado.

Artigo 177.º
(Efectividade das penas)

As penas referentes à punição de uma infracção eleitoral dolosa são efectivas, não podendo ser suspensas nem substituídas por multa ou qualquer outra pena.

Artigo 178.º
(Suspensão de direitos políticos)

A aplicação de qualquer pena de prisão em virtude de uma infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei, é sempre acompanhada da condenação na pena acessória da suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo 179.º
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da data da sua prática.

Artigo 180.º
(Constituição de assistente)

Nos processos por infracções criminais eleitorais, qualquer partido político, coligação de partidos, candidatos, mandatários ou grupos de cidadãos eleitorais podem constituir-se assistentes.



Secção II
Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas

Artigo 181.º
(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma candidatura a Presidente da República ou uma lista de Deputados ao Parlamento é punido com pena de multa de Kz: 200 000,00 a Kz: 1 000 000,00, sem prejuízo da inelegibilidade prevista no artigo 43.º

Secção III
Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

Artigo 182.º
(Violação do dever de igualdade de tratamento)

É punida com pena de multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00 a violação do disposto no artigo 77.º da presente lei.

Artigo 183.º
(Utilização indevida de nome, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar indevidamente o nome, sigla, símbolo ou denominação de candidatos ou quaisquer outros elementos identificadores de um partido, coligação de partido ou de um candidato, com a intenção de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 300 000,00.

Artigo 184.º
(Uso abusivo de tempo de antena)

1. O candidato, partido político ou coligação de partidos que, durante a campanha eleitoral usar, nas estações de rádio ou de televisão, expressões ou imagens que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria da pessoa de outrem e faça apelo à desordem, anarquia insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, pode perder imediatamente esse direito pelo espaço de tempo de antena que restar para a campanha eleitoral, de acordo com a gravidade da infracção cometida, independentemente da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.
2. Esta suspensão é extensiva a todas as estações de rádio e televisão, ainda que o facto determinante da punição se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 185.º
(Suspensão do direito de antena)

1. Compete à Comissão Nacional Eleitoral aplicar a sanção prevista no n.º 1 do artigo anterior, por dever de ofício, por requerimento fundamentado e



devidamente instruído pela administração da rádio ou da televisão em que o facto tiver ocorrido ou do ofendido com o facto.

2. As estações de rádio e televisão devem sempre regis-tar e arquivar as comunicações referidas no n.º 1 do artigo anterior e facultá-las à Comissão Nacional Eleitoral, se requeridas, para efeitos de eventual prova.
3. A Comissão Nacional Eleitoral decide até ao momento em que esteja prevista nova emissão em qualquer estação de rádio ou televisão para o candidato, partido ou coligação de partidos a que este pertence, excepto se tomar conhecimento da infracção pelo menos 24 horas antes caso em que deve decidir dentro deste prazo.
4. A Comissão Nacional Eleitoral, antes de decidir ouve, reduzindo a escrito, o partido, coligação de partidos ou candidato, contendo a audição, em resumo, a matéria da infracção, sem prejuízo da possibilidade de o acusado responder por escrito dentro do prazo que lhe for indicado.
5. Só é permitida a prova documental que deve ser entregue na Comissão Nacional Eleitoral dentro do prazo fixado para a resposta.
6. A decisão da Comissão Nacional Eleitoral é tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 186.º
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizados nos termos da lei, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 187.º
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei aplicável, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 188.º
(Violação de deveres do proprietário)

A violação de deveres dos proprietários, locatários e gestores de salas de espectáculos nos termos da presente lei, é punida com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 300 000,00.



Artigo 189.º
(Violação dos limites de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que infringir o disposto nos artigos 85.º e 86.º é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 190.º
(Dano em material eleitoral)

Aquele que destruir, rasgar ou por qualquer outra forma inutilizar no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material eleitoral afixado em local legalmente permitido ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material a fim de o ocultar, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 191.º
(Desvio de correspondência e material eleitoral)

Aquele que, em razão das suas funções tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado, circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhe outro destino não acordado com o dono, é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 192.º
(Propaganda depois do encerramento da campanha eleitoral)

1. Aquele que através de reuniões públicas, distribuir material de propaganda, organizar comícios ou desfiles ou por qualquer outra forma fizer propaganda eleitoral no dia das eleições ou no dia anterior, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.
2. A mesma pena, agravada nos termos gerais, é imposta àquele que no dia das eleições fizer propaganda nas Assembleias de Voto ou nos locais próximos, até à distância de 500 metros.

Artigo 193.º
(Divulgação de resultados de sondagens)

É punida com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 250 000,00 a Kz: 500 000,00 a violação do disposto no artigo 81.º da presente lei.

Artigo 194.º
(Não contabilização de despesas e receitas)

É punida com pena de multa de Kz: 250 000,00 a Kz: 1 500 000,00 a violação do disposto no artigo 96.º da presente lei.



Artigo 195.º
(Não prestação de contas)

As entidades que violarem o disposto no n.º 1 do artigo 98.º da presente lei são punidas com multa de Kz: 250 000,00 a Kz: 1 500 000,00.

Secção IV
Infracções Relativas às Eleições

Artigo 196.º
(Violação do direito de voto)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar numa Assembleia de Voto, é punido com multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.
2. A pena de prisão até um ano e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 300 000,00 é aplicada ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, exercer efectivamente o voto.
1. 3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena de prisão é de seis meses a dois anos e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00.

Artigo 197.º
(Admissão ou exclusão abusiva de voto)

Aquele que, conscientemente, permitir ou concorrer para que o direito de voto seja exercido por quem não tem direito de voto ou para a exclusão de quem o tiver, é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 25 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 198.º
(Abuso de autoridade no sufrágio)

1. O agente da autoridade pública, ou o cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições, para o impedir de votar, é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 25 000,00 a Kz 150 000,00.
2. Na mesma pena incorre o agente da autoridade pública ou o cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior, impedir que algum cidadão saia do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o direito de voto.



Artigo 199.º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais do que uma vez, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00.

Artigo 200.º
(Mandatário infiel)

A pena de prisão de três meses a dois anos e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00, é aplicada àquele que, sendo acompanhante de um deficiente a fim de votar, exprimir dolosa e infielmente a vontade do seu mandante.

Artigo 201.º
(Violação do segredo de voto)

Aquele que, na Assembleia de Voto ou nas suas proximidades, até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza sobre o eleitor para obter a revelação do voto, é punido com pena de multa de Kz: 10 000,00 a Kz: 30 000,00.

Artigo 202.º
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. 1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para o constranger ou induzir a votar em determinado partido ou candidato ou a abster-se de votar, é punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00.
2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior visar obter a desistência de algum candidato.
3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos do direito, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 203.º
(Abuso no exercício de funções)

Todo o funcionário ou autoridade eclesiástica ou agente equiparado que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, delas se servir para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinado partido ou candidato ou a abster-se de votar, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de Kz: 500 000,00.



Artigo 204.º
(Despedimento ou ameaça de despedimento)

É punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 150 000,00 a Kz: 750 000,00 aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção para o obrigar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certo partido ou candidato ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral.

Artigo 205.º
(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer partido ou candidato, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores, ainda que por interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas sejam dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz: 250 000,00 a Kz: 1 500 000,00.

Artigo 206.º
(Não exibição da urna)

1. 1. O presidente da Mesa da Assembleia de Voto que não exhibir a urna no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, é o presidente da mesa condenado com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

Artigo 207.º
(Fraudes com boletins de voto, desvio de urna ou de boletins)

1. 1. Aquele que introduzir ilicitamente boletins de voto na urna antes do início da votação, no decorrer desta ou o fizer depois de declarada encerrada a votação, é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 1 000 000,00.
2. A mesma pena é imposta àquele que se apoderar de uma urna com boletins de voto ainda não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

Artigo 208.º
(Fraudes na votação e apuramento do escrutínio)

Aquele que, dolosamente, violar o disposto no n.º 2 do artigo 126.º, que trocar na leitura dos boletins a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma



candidatura, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da votação, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00.

Artigo 209.º

(Obstrução à actividade da mesa da assembleia e dos delegados de lista)

1. Aquele que se opuser a que qualquer membro da Mesa da Assembleia de Voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos da presente lei ou a que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com pena de prisão até dois anos e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.
2. A pena de prisão referida no número anterior não é inferior a seis meses de prisão se a infracção for cometida contra o presidente da mesa.

Artigo 210.º

(Recusa de recepção de reclamações)

O presidente da Mesa da Assembleia de Voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 211.º

(Obstrução da assembleia por candidatos ou delegado de listas)

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto, é punido com pena de prisão até um ano e multa de Kz: 100 000,00 a Kz: 500 000,00.

Artigo 212.º

(Perturbação das Assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma Assembleia de Voto com insultos, ameaças ou actos de violência de que resulte ou não tumulto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.
2. Aquele que, não tendo direito a fazê-lo, se introduzir numa Assembleia de Voto e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 213.º

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 125.º da presente lei e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no



prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 214.º
(Não cumprimento do dever de participação)

1. Aquele que, tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma Mesa de Assembleia de Voto, sem motivo justificado, não assumir nem exercer tais funções, é punido com multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.
2. Aquele a quem for dada por finda a nomeação para integrar qualquer órgão do processo eleitoral e não abandonar as referidas funções, é punido com multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 215.º
(Falsificação)

Aquele que, por qualquer forma, dolosamente viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de dois a oito anos de prisão e multa de Kz: 150 000,00 a Kz: 500 000,00.

Artigo 216.º
(Denúncia caluniosa)

Aquele que imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei, é punido com prisão de um mês a um ano e suspensão dos direitos políticos pelo período de um a cinco anos.

Artigo 217.º
(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, reclamar ou impugnar decisões dos órgãos eleitos através de meios manifestamente infundados, é punido com pena de prisão até três meses e multa de Kz: 50 000,00 a Kz: 150 000,00.

Artigo 218.º
(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento é punido com multa de Kz 50 000,00 a Kz 150 000,00.



TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 219.º **(Período de residência em território nacional)**

Nas primeiras eleições subsequentes à aprovação da presente lei, o período a que se refere a alínea c) do artigo 17.º é reduzido para três anos.

Artigo 220.º **(Urnas de voto)**

As urnas de voto devem ser de material transparente.

Artigo 221.º **(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos dando cumprimento ao disposto na presente lei.

Artigo 222.º **(Conservação de documentação eleitoral)**

Toda a documentação relativa à apresentação de candidatura é conservada durante o prazo de dois anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito, após o que, um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 223.º **(Posse do Presidente da República)**

O Presidente da República eleito, nos termos da presente lei, toma posse até 30 dias após a publicação dos resultados definitivos do apuramento, competindo à Comissão Nacional Eleitoral a marcação da data exacta.

Artigo 224.º **(Investidura dos Deputados)**

Os Deputados eleitos nos termos da presente lei, são investidos na função, até 30 dias após a publicação dos resultados definitivos do apuramento, competindo à Comissão Nacional Eleitoral a marcação da data exacta.

Artigo 225.º **(Observação eleitoral)**

Os princípios e as regras de observação eleitoral nacional e internacional, são regulados por lei própria.



Artigo 226.º
(Estado de sítio ou de emergência)

1. Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao 60.º dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.
2. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares dos órgãos eleitos até ao fim da sua vigência.
3. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

Artigo 227.º
(Cartão de eleitor de 1992)

Considera-se sem efeito, o cartão de eleitor emitido no âmbito do registo eleitoral efectuado em 1992.

Artigo 228.º
(Revogação de legislação)

É revogada a Lei n.º 5/92, de 16 de Abril.

Artigo 229.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente, em Exercício, da Assembleia Nacional, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 4 de Agosto de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



Anexo a que se refere o artigo 2.º

1. Actos Eleitorais (stricto sensu) — São aqueles que se realizam após o registo eleitoral e que se consubstanciam na preparação efectiva do exercício do direito de voto.
2. Apuramento Geral — É a determinação final e a nível nacional através de escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente à escolha dos Deputados ao Parlamento e do Presidente da República.
3. Apuramento Provincial — É a determinação parcial a nível dum círculo eleitoral, através de escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente à escolha dos Deputados ao Parlamento e do Presidente da República.
4. Assembleia de Voto — É o local onde o eleitor vota, ou o conjunto de cerca de 1.000 eleitores que a integram.
5. Boletim de Inscrição — É a ficha na qual constam os dados pessoais do cidadão para efeitos de atribuição do estatuto de eleitor.
6. Brigada de Registo — É a unidade orgânica criada pelo órgão competente do Estado com o objectivo de proceder ao registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa.
7. Cabine de Votação ou Cabine — É um compartimento reservado, no qual o eleitor se recolhe para, de forma livre e secreta, exprimir a sua vontade, no boletim de voto, relativamente à escolha do partido político ou coligação de partidos ou do candidato, consoante for o tipo de eleição em causa.
8. Caderno de Registo Eleitoral ou Caderno Eleitoral — É um conjunto de folhas apropriadas, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos registados, como eleitores.
9. Campanha Eleitoral — É a acção desenvolvida pelos concorrentes com o objectivo de conseguirem votos dos eleitores.
10. Candidato — É o cidadão proposto para ser eleito a Deputado ou Presidente da República.
11. Candidatura — É a proposta de um ou mais cidadãos a candidato, feita por partido políticos ou coligação de partidos, ou grupos de cidadãos, conforme for o tipo de eleição em causa.
12. Capacidade Eleitoral Activa — É a capacidade que o cidadão tem para escolher o partido político ou coligação de partido ou o candidato da sua preferência, com vista ao preenchimento dos lugares de Deputados ao Parlamento ou de Presidente da República.
12. Capacidade Eleitoral Passiva — É a capacidade que o cidadão tem de ser candidato a Deputado ao Parlamento ou candidato a Presidente da República.
13. Cartão de Eleitor — É o documento de identificação pessoal que atesta o estatuto de eleitor de um cidadão e lhe dá acesso à votação.
14. Círculo Eleitoral — É a circunscrição ou área geográfica em que o território nacional se acha dividido, para fins eleitorais e em particular para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de Deputados.
15. Coligação de Partidos — É a associação de dois ou mais partidos políticos, para fins eleitorais.
16. Concorrente — É o partido ou candidato que participa na campanha eleitoral visando a eleição.



17. Constrangimento no Voto — É todo e qualquer acto que tenha por fim inibir o eleitor de exprimir a sua vontade, relativamente à escolha do partido ou candidatos.
18. Contencioso Eleitoral — É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regem o processo eleitoral.
19. Corrupção Eleitoral — É a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade relativamente à escolha do partido ou dos candidatos.
20. Delegados de Listas — É a pessoa, devidamente mandatada e credenciada por um concorrente para o representar junto da Assembleia de Voto, com a finalidade de acompanhar o desenrolar das operações relacionadas com a votação.
21. Delegado de Proponente — É a pessoa devidamente mandatada e credenciada por um partido político ou coligação de partidos ou por eleitores que apresentam candidatura, para os representar.
22. Deputado — É o cidadão eleito por sufrágio universal e directo, para membro do Parlamento.
23. Direito de Antena — É o direito de acesso aos órgãos da rádio e televisão garantido aos candidatos para a realização da sua campanha eleitoral.
24. Eleição — É o conjunto de actos e processos para a escolha, de entre vários candidatos concorrentes, quer aos lugares de Deputados ao Parlamento quer ao de Presidente da República.
25. Eleitor — É o cidadão dotado de capacidade eleitoral activa.
26. Escrutínio — É a contagem dos votos depositados na urna pelos eleitores para se apurar o resultado da respectiva votação.
27. Financiamento Eleitoral — É a dotação de meios pecuniários aos candidatos para suportarem as despesas relacionadas com a campanha eleitoral.
28. Fiscalização Eleitoral — É a actividade de verificação e controle do cumprimento das normas legais relativas quer ao registo eleitoral quer ao processo eleitoral.
29. Fiscalização de Contas — É a actividade de verificação e controlo das fontes de financiamento e da regularidade das contas eleitorais dos candidatos.
30. Grupo de Eleitores — É o grupo de cidadãos com capacidade eleitoral activa, registados e que participam no processo eleitoral, apresentando candidatura.
31. Ilícito Eleitoral — É o acto ou actos cometidos em contravenção das normas que regem o registo eleitoral e o processo eleitoral. O mesmo que infracção eleitoral.
32. Imunidades — Os direitos ou privilégios de não sujeição temporária a medidas de prisão, detenção ou qualquer outra interferência administrativa das autoridades, pelas opiniões que emitam os candidatos a Deputados ou a Presidente da República, os membros das Mesas das Assembleias de Voto e outros cidadãos ligados ao processo eleitoral com o fim de garantir o exercício isento das respectivas funções.
33. Infracção Eleitoral — Acto ou actos cometidos em violação das normas que regem o registo eleitoral e o processo eleitoral. O mesmo que ilícito eleitoral.
34. Inscrição — É o acto de registo do cidadão para efeitos de atribuição e reconhecimento do estatuto de eleitor e emissão do respectivo cartão de eleitor.



35. Livro de Actas — É o livro devidamente numerado e assinado, no qual consta a descrição sucinta das operações eleitorais.
36. Mandatário ou Mandatário de Lista — É o eleitor especialmente designado pelo candidato ou candidatos para os representar no processo eleitoral.
37. Mandatário Infiel — É o acompanhante de um deficiente físico que não exprime no boletim de voto a vontade do seu mandante.
38. Mesa da Assembleia de Voto — Mesa onde se encontra a urna de votação e à volta do qual se sentam o Presidente, o Secretário e os escrutinadores.
39. Método de Hondt — Método matemático utilizado no sistema de representação proporcional, para determinar a atribuição dos lugares de Deputados, ao concorrente que no cômputo geral dos votos tenha a média mais alta.
40. Neutralidade — Atitude de equidistância e de não discriminação a que estão obrigadas as entidades públicas e privadas de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer dos concorrentes.
41. Observadores Internacionais — Entidades estrangeiras em representação ou com reputação perante a comunidade internacional, convidados oficialmente, para acompanharem o processo eleitoral e verificarem a sua regularidade, isenção e objectividade, bem como os resultados da votação.
42. Observadores Nacionais — São todos aqueles cidadãos nacionais, devidamente credenciados que em nome de organizações nacionais acompanham a regularidade do processo eleitoral.
43. Processo Eleitoral — Conjunto de acções e procedimentos legais conducentes à eleição dos Deputados ao Parlamento e do Presidente da República.
44. Propaganda Eleitoral — Acção de divulgação dos princípios, programas e plataformas políticas, dos candidatos, realizada por estes, seus proponentes ou outras pessoas, visando promover a sua candidatura junto dos eleitores.
45. Propaganda Política — Acção de promoção e divulgação de natureza política, na qual se inclui a propaganda eleitoral, visando objectivos políticos.
46. Proponente de Candidatura — Cidadão eleitor que subscreve a apresentação de uma candidatura.
47. Propositura — Processo de apresentação de candidatura.
48. Reclamação — Contestação feita por um candidato, seu representante ou eleitor por qualquer irregularidade ocorrida durante o processo eleitoral, visando a sua correcção, sem contudo perturbar o normal desempenho do referido processo.
49. Registo Eleitoral — Inscrição prévia e indispensável do cidadão para que adquira o estatuto de eleitor e possa exercer o seu direito de voto, ou seja para participar directa e activamente na escolha de Deputados do Parlamento e do Presidente da República.
50. Representação Proporcional — Sistema segundo o qual o número de candidatos eleitos é calculado em proporção de votos expressos.
51. Sondagem — Determinação, mediante inquérito, da tendência de voto dos eleitores.
52. Sorteio de Lista — Tiragem à sorte das listas de candidatura para determinação de ordem da sua disposição no boletim de voto.
53. Subscrição de Candidatura — Acto confirmado por assinatura própria, através da qual o cidadão eleitor patrocina e participa na apresentação de uma candidatura.



54. Sufrágio — Acto através do qual os cidadãos eleitores escolhem mediante voto, os Deputados ao Parlamento e o Presidente da República.
55. Universalidade — Princípio segundo o qual o direito de voto é extensivo, sem qualquer discriminação, a todos os cidadãos, com excepção dos que não reunam os requisitos exigidos por lei.
56. Urna de Votação — Caixa apropriada, na qual os eleitores depositam o voto.
57. Votação — Acto de colocação do boletim de voto na urna.
58. Voto — Acto mediante o qual os eleitores manifestam expressamente a sua vontade, escolhendo os candidatos a Deputados ao Parlamento ou candidato a Presidente da República.
59. Voto em Branco — Voto no qual o eleitor não manifestou a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou candidatos.
60. Voto Validamente Expresso — Voto depositado pelo eleitor na urna de votação de acordo com as disposições legais e que conta para efeitos de apuramento dos resultados da votação.
61. Voto Nulo — Voto onde o eleitor manifestou de forma irregular a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou candidatos, não sendo por esse facto considerado voto válido para efeitos de escrutínio.
62. Voto Plúrimo — Acto de votar mais do que uma vez.

**O Presidente em Exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.**

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 11/05
de 21 de Setembro**

Tornando-se urgente a necessidade de se rever pontual-mente a Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro-Lei de Revisão da Lei Constitucional em virtude de a mesma se encontrar nalguns aspectos desajustada da realidade;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 88.º, do n.º 2 do artigo 92.º e dos n.os 1 e 3 do artigo 158.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de Alteração à Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro

**Artigo 1.º
(Sobre o artigo 1.º da Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro)**

O artigo 1.º da Lei n.º 18/96, de 14 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

A realização das próximas eleições legislativas na República de Angola têm lugar logo que estejam preenchidas as condições militares, políticas, de segurança e materiais



previstas na Lei Constitucional e demais legislação vigente na República de Angola, nomeadamente:

- a) a extensão dos órgãos do Estado a todo o território nacional e a garantia do livre funcionamento da actividade administrativa e do reassentamento das populações em todo o país;
- b) a garantia de segurança e da livre circulação de pessoas e bens em todo o território nacional;
- c) a garantia das liberdades fundamentais dos cidadãos em todo o território nacional;
- d) o novo registo eleitoral em todo o território nacional.

Artigo 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda aos 15 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, João Manuel Gonçalves Lourenço

Promulgado em 15 de Agosto de 2005.

O presidente, em exercício, da República, Roberto António Vítor Francisco de Almeida.

**O Presidente em Exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.**

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.